



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720276/2016-61
ACÓRDÃO	2402-012.996 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO MINORU TAMURA MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

MULTA QUALIFICADA.APLICAÇÃO

Em havendo sonegação é devida a multa majorada nos termos da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria relativa à multa isolada, haja vista tratar de inovação recursal, (ii) por voto de qualidade, rejeitar a prejudicial de decadência suscitada para, no mérito, dar parcial provimento ao recuso, reduzindo a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%. Apresentaram voto divergente, por escrito, no plenário virtual, os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que deram provimento ao recurso voluntário por entenderem decadentes os créditos constituídos remanescentes no contencioso, que vencidos, converte-se em declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15956.720276/2016-61, em face do acórdão nº 09-63.123, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 316/330, com ciência do sujeito passivo por edital em 18/01/2017 (fls. 336/338), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sendo apurados os seguintes valores:.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física nos valores de R\$ 95.104,23 em 2010 e R\$ 41.929,50 em 2011, sendo lançadas também as correspondentes multas isoladas por ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

As autoridades tributárias, em seu Termo de Verificação Fiscal de fls.

312/315, relatam que o procedimento é reflexo da ação fiscal desencadeada em face de José Geraldo Martins Ferreira, CPF 088.957.401-49, pai do contribuinte, determinada pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por fatos descobertos na denominada Operação Paraíso Fiscal.

Acrescenta a Fiscalização que as informações disponibilizadas no Processo Crime, relacionadas com dezenas de imóveis pertencentes à família de José Geraldo, implicaram diligências nas administradoras Franciosi Construtora e Imóveis Ltda e

Tarcha Imóveis Ltda, que comprovaram a condição de locador do fiscalizado e os rendimentos tributáveis omitidos.

Os Auditores-Fiscais qualificaram a multa de ofício, aplicando-a no percentual de 150% dos rendimentos omitidos, por entenderem que a reiteração de conduta por parte do contribuinte demonstrou evidente intuito de fraude, além de ter ocorrido conluio com a administradora Franciosi, que não apresentou as Declarações de Informações Imobiliárias -Dimob requeridas.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Nos casos em que há a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROPRIEDADE DO BEM LOCADO.

A mera alegação de que os bens imóveis que geraram os aluguéis pertencem aos filhos, desacompanhada de qualquer elemento probante, visando estabelecer a propriedade desse bem, impede que seja considerada a suposta existência de erro no lançamento.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, quando não se comprova que esses rendimentos são compartilhados por se tratar de bens comuns e em decorrência do regime de casamento.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito da impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvo as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de omissão de rendimentos, devendo a multa ser qualificada quando constatado que o contribuinte agiu com intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador do IRPF.

MULTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Considerações sobre vedação ao confisco devem ser dirigidas ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário requerendo 1) a decadência do lançamento referente a competência de 2010; 2) a impossibilidade de qualificação da multa; 3) impossibilidade de aplicação de multa isolada; 4) a reforma integral da decisão recorrida

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Não conhecimento por inovação recursal - MULTA ISOLADA

Sustenta o recorrente a impossibilidade de aplicação da multa isolada.

Todavia, tal argumento não foi suscitado em sede de impugnação e, conseqüentemente, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das alegações recursais acima mencionadas, uma vez que o julgador de origem não teve a oportunidade de as apreciar, visto que não constam da impugnação apresentada. Ademais, por não se tratar de matéria de ordem pública, também não se mostra possível o conhecimento.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n' 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10183.723840/2013-20

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri May 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas.

RECURSO ESPECIAL. VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

A despeito de a matéria suscitada nº recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inocorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos da autuação, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO PARA EMPRESA VEÍCULO SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para fruição do tratamento fiscal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 nos casos em que ocorre transferência do ágio pago pela adquirente para outra empresa que será posteriormente extinta por incorporação reversa. MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

CONDUTA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE.

A amortização de ágio mediante a transferência da adquirente do investimento para uma empresa-veículo que é subsequentemente incorporada com vistas a propiciar ao seu aproveitamento fiscal antecipado não encontra amparo nas normas legais, mas tal conduta não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada, quando os atos praticados revelam interpretação equivocada por parte do contribuinte quanto à legislação de regência.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009, 2010 CSLL.

NEUTRALIDADE DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A neutralidade de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL possui amparo nas próprias normas que regem a exigência da referida contribuição.

Número da decisão: 9101-006.971

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Desta forma, não conheço da inovação recursal.

II. Da ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Sustenta o recorrente a inexistência de dolo, fraude ou simulação que possa acarretar a aplicação do art. 173, para fins de decadência, bem como para qualificação da multa de ofício aplicada.

Extrai-se do Relatório Fiscal que a fundamentação da qualificadora da multa e da aplicação do art. 173 para fins de decadência foi a conduta reiterada e continuada do Recorrente.

Em que pese a presente autuação tenha sido reflexo de ação fiscal desencadeada em face do genitor do recorrente, por determinação de Operação da Polícia Federal, não há, nos autos, nenhuma demonstração de que os atos praticados pelo recorrente ultrapassam o mero não recolhimento do tributo devido.

Afirma o relato fiscal, como forma de comprovação de sonegação:

Os fatos apurados pela Fiscalização demonstram a reiteração de conduta por parte do contribuinte, protagonista dos atos retratados nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

(...)

Em virtude do evidente intuito de fraude verificado quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme relatado neste Termo de Verificação Fiscal, será aplicada a multa de ofício prevista no art. 957, inciso II, do RIR/99.

Constata-se, todavia, que a conduta da parte recorrente foi, em si, a própria omissão de rendimentos, inclusive constam dos autos a DIMOD referente aos aluguéis não declarados.

Ora, a prática infratora, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo.

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora.

Neste mesmo sentido, as Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Não se pode presumir o elemento doloso na conduta do agente que, neste caso, não foi réu na referida ação penal.

Por outro lado, a legislação não considerou a reiteração da conduta como situação bastante para que se qualifique a multa.

Neste mesmo sentido já se posicionou a CSRF no Acórdão nº 9202-009.488

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA QUALIFICADA

No caso de omissão de rendimentos e deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipótese dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

Conforme se constata, o relatório fiscal não descreve de forma suficiente uma conduta dolosa ou com ação simulatória, cingindo-se a se referir à conduta do agente.

Ainda, a reiteração da prática infratora não se mostra suficiente para comprovar fraude e simulação dolosa, razão pela qual entendo por não demonstrada nenhuma das condutas previstas nos art. 71, 72 e 72 da Lei nº 4.502/64.

III. Da Decadência referente ao período

O referido processo consiste no lançamento referente a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos-calendários de 2010 e 2011.

Em sede de impugnação, reconheceu a DRJ a decadência do ano-calendário de 2010, ainda que mediante aplicação do previsto no art. 173 do CTN, por entender ocorrida fraude.

Cinge-se a alegação de decadência, então, quanto ao ano calendário de 2011.

O Auto de Infração foi lavrado em 26.12.2016 (fls. 316), com ciência do contribuinte em 18.01.2017 (fls. 336 e 338).

Como é cediço, embora o Imposto de Renda seja apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto

de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário. (...) (acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I).

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), **esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.**

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte. (processo nº 10980.725701/2011-83,1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Desta forma, aplicando-se a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, tem-se como **termo inicial em 31.12.2011 e termo final em 31.12.2016**

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no presente caso ocorreu em 18.01.2017**, conforme fls. 336/338

Com isso, entendo por decadente também o lançamento dos valores devidos no ano-calendário 2011.

IV. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir.

Em que pese o histórico narrado pelo contribuinte, acerca de alguns dos imóveis pertencerem a seus filhos, que os informaram em suas declarações de bens, assim

como os rendimentos dos aluguéis respectivos, esse deixou de trazer o registro de propriedade do bem locado, para que se pudesse definir a quem competiria o recebimento dos aluguéis, ressaltando-se que os contratos de locação foram firmados pelo autuado sem qualquer observação de que estaria representando ou assistindo seus filhos.

Da mesma forma, o fato de o contribuinte haver declarado em sua DAA/2012 rendimentos recebidos de pessoa física não o socorre, por não ter trazido aos autos documentos que os vinculassem aos valores lançados, apenas apresentando a planilha de fls. 381 por ele mesmo elaborada.

Na mesma esteira, não deve ser admitido o pedido feito pelo autuado, de que os cálculos do lançamento deveriam ser refeitos, com a tributação de 50% para si e 50% para sua esposa.

Ainda que possível pela legislação a tributação conforme requerida, compulsando os autos constata-se que o interessado não fez prova do alegado casamento e do regime de bens, bem como não demonstrou que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade). Também não trouxe aos autos as certidões dos registros dos imóveis que teriam originado os rendimentos.

Enfim, nos autos não consta nenhum elemento a fim de comprovar a possibilidade de adotar o procedimento relativo a bens comuns.

Saliente-se que, de acordo com os art. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer da matéria relativa à multa isolada, por se tratar de inovação recursal e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, redator designado

Com o mais profundo respeito ao r. entendimento do conselheiro relator, divirjo especificamente quanto ao elemento volitivo do autuado (ocorrência de dolo/fraude/simulação), **que reiteradamente deixou de declarar e recolher, de forma sistemática, rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas**, nos termos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 312/315.

Resta nitidamente comprovado nos autos que o ato omissivo retardou, no caso concreto, o conhecimento do fato gerador pela autoridade tributária, conduta típica e antijurídica descrita na lei penal (art. 71, I da Lei nº 4.502, de 1.964), **é o que se vê nas cópias de contratos de locação em cotejo com as DIRPF e tudo mais que do processo consta.**

Ademais, **repiso que se trata de uma omissão dolosa**, devidamente descrita e comprovada pela fiscalização e, justamente por este motivo, **resta ausente a decadência nos créditos constituídos**, vez que o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN não se aplica ao caso em razão do dolo, mas sim aquela contagem temporal descrita no art. 173, I de referido código.

Quanto à multa de ofício aplicada (150%), entendo que sua qualificação foi corretamente imposta segundo os ditames legais e apontamentos do lançamento, contudo e em razão da nova redação dada ao art. 44, §1º *caput* e inc. VI da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a Lei nº 14.689, de 2023, **entendo cabível, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a legislação posterior menos severa, já que inexistente registro nos autos de reincidência:**

(Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – **100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício**; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (grifo do autor)

(CTN)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática**. (grifo do autor)

Para os demais pontos controvertidos neste contencioso, **adoto os fundamentos da decisão recorrida**, nos termos do art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Voto, portanto: (i) por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria de defesa relativa à multa isolada, por se tratar de inovação recursal, aplicável o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1.972; (ii) rejeito a prejudicial de decadência suscitada; (iii) no mérito dou parcial provimento para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino